

A. I. N° - 281071.3009/16-0
AUTUADO - LOJAS SIMONETTI LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RAMOS DE MIRANDA FILHO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.09.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0161-04/17

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Autuado comprovou que o imposto já houvera sido recolhido tempestivamente, fato este comprovado pelo autuante que opinou pela insubsistência do lançamento fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 23/12/2016, para reclamar crédito tributário na ordem de R\$21.154,31, mais multa de 150%, em decorrência da seguinte acusação: “*Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter informado valores retidos na GIA ST - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária e não efetuou o respectivo recolhimento*”. Como complemento consta: “*Valor retido do ICMS Substituição Tributária no mês 03/2014 igual a R\$107.007,58 conforme consta na GIA-ST e relação de notas fiscais eletrônicas no banco de dados da SEFAZ; identificado recolhimento no valor de R\$86.853,27. Diferença de ICMS-ST retido e não recolhido da ordem de R\$21.154,31*”.

O autuado, através do seu representante legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 21 a 25, apresentando os argumentos a seguir sintetizados.

Inicialmente se reportou aos fatos do Auto de Infração, a tempestividade da defesa, para, em seguida, ingressar nas razões da Impugnação, onde, preliminarmente, efetuou uma breve incursão acerca do processo administrativo, onde destaca que este deverá atender a alguns princípios, os quais, assevera que irá invoca-los adiante.

Neste rumo reporta-se a acusação constante do Auto de Infração, que indica ter deixado de proceder o recolhimento do ICMS ST retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, constada em razão do contribuinte ter informado valores retidos na GIA ST - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária e não efetuou o respectivo recolhimento.

Destaca que consta que no mês de 03/2014, teria retido o ICMS Substituição Tributária equivalente ao valor de R\$107.007,58, conforme consta na GIACST, mas na relação de notas fiscais eletrônicas constantes no banco dados da SEFAZ, identificando recolhimento no valor de R\$86.8853,27 gerando assim uma suposta diferença de não recolhimento no valor R\$21.154,31. No entanto, ressalta que não ocorreu nenhuma omissão recolhimento do ICMS-ST, pois conforme documentação em anexo foram todos os valores recolhidos corretamente.

Pontua que o recolhimento ocorreu pela filial que recebeu os produtos, pois ainda não detinha a autorização de Substituta Tributária, ou seja recolhia nota a nota, pois só teve sua inscrição, após as primeiras semanas do referido mês 03/2014. Desta maneira, sustenta que todos os recolhimentos do ICMS-ST foram efetivados, mais em virtude da não inscrição de substituto

tributário, eles foram recolhidos nota a nota, conforme comprava-se em guias em anexo ao CD-ROM.

Concorda que o recolhimento do ICMS ST deverá ser realizado ou pela empresa que destina os produtos ou pela recebedora, e assim ocorreu, no entanto no referido mês de 03/2014, parte do recolhimento foi realizado pelo recebedor nota a nota, e parte foi realizado no final do período, quando teve seu pedido de inscrição deferido. Desta forma, acrescenta que quando da emissão da GIA ST, no campo total tem um valor a recolher, e foi parcialmente recolhido antecipado e restante no final do mês, conforme documento acostada a este. Assim, assevera que não há em que se falar em não recolhimento de tributo, pois conforme comprovado foi recolhido em sua totalidade, devendo o presente auto ser julgado improcedente.

O autuante prestou a Informação Fiscal, fls. 144 e 145, destacando que analisou os documentos contidos no CD-ROM encaminhado pela autuada e a partir dos mesmos procedeu à verificação dos pagamentos, junto aos controles desta SEFAZ, esclarecendo que todos os recolhimentos foram identificados no sistema SIGAT, conforme demonstram os extratos impressos acostados ao presente PAF às fls.53 a 143.

Diz que realizou a conciliação entre os recolhimentos identificados e as notas fiscais constantes nos bancos de dados da SEFAZ e constatou que os pagamentos apresentados pela autuada, em sua peça de defesa, no valor total de R\$21.609,89 efetivamente correspondem às notas fiscais citadas pelo mesmo.

Diante disto, diz que elaborou e anexou ao presente PAF novo demonstrativo, acostado às fls. 39 a 52, o qual evidencia que realmente assiste razão à autuada ao argumentar que os recolhimentos foram feitos e portanto não existe débito para com a Fazenda Estadual da Bahia.

Em vista disto, conclui que com base nas novas informações prestadas pela autuada, e como resultado do trabalho de revisão de todos os valores retidos, nota a nota, confrontando-os com os controles desta SEFAZ, bem como da pesquisa e identificação inequívoca de todos os recolhimentos, reconhecemos que o presente Auto de Infração deve ser julgado, salvo melhor juízo, como IMPROCEDENTE, por inexistência de valores a serem cobrados relativos período de 03/2014.

VOTO

A acusação inicial é de que o autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, efetuou a retenção do imposto porém não efetuou o respectivo recolhimento, sendo que, tal constatação ocorreu a partir do valor informado através da GIA-ST onde identificou no mês de março/2014 um valor retido no montante de R\$107.007,58 entretanto só foi efetivado o recolhimento de R\$86.853,27, gerando, daí, a diferença não recolhida, objeto do presente Auto de Infração.

Em sua defesa o autuado sustentou que não ocorreu recolhimento a menos do imposto tendo em vista que este ocorreu através da filial que recebeu os produtos, pois ainda não detinha a autorização de Substituta Tributária, ou seja recolhia nota a nota, pois só teve sua inscrição, após as primeiras semanas do referido mês 03/2014. Desta maneira, sustenta que todos os recolhimentos do ICMS-ST foram efetivados, mais em virtude da não inscrição de substituto tributário, eles foram recolhidos nota a nota, conforme comprava-se em guias em anexo ao CD-ROM.

O autuante, por sua vez, ao prestar a Informação Fiscal, concordou com o argumento defensivo, destacando *“que analisou os documentos contidos no CD-ROM encaminhado pela autuada e a partir dos mesmos procedeu à verificação dos pagamentos, junto aos controles desta SEFAZ, esclarecendo que todos os recolhimentos foram identificados no sistema SIGAT, conforme demonstram os extratos impressos acostados ao presente PAF às fls.53 a 143”*.

Acrescentou que *“realizou a conciliação entre os recolhimentos identificados e as notas fiscais constantes nos bancos de dados da SEFAZ e constatou que os pagamentos apresentados pela*

autuada, em sua peça de defesa, no valor total de R\$21.609,89 efetivamente correspondem às notas fiscais citadas pelo mesmo”.

De maneira que a questão em foco nestes autos se resume a elementos de ordem eminentemente fática, as quais foram adequadamente analisadas pelo autuante que acolheu o argumento defensivo. De fato, o autuando comprovou que os valores exigidos através da presente autuação, estão fartamente documentados e comprovados, razão pela qual, com base nas análises levadas a efeito pelo autuante, considero insubstancial a autuação.

Isto posto, e sem maiores delongas, voto pela improcedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281071.3009/16-0** lavrado contra **LOJAS SIMONETTI LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, em 05 setembro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR